



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## **Parecer Contábil nº 01/2019**

**Referência:** Projeto de Lei nº 002/2019

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** Abre no Orçamento Fiscal da Secretaria Municipal de Ação Social do Município de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 130.000,00 para os fins que especifica.

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhada, a Secretaria Financeira desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 002/2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

É o sucinto relatório. Passo a análise técnica.

## **I – ANÁLISE TÉCNICA**

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

“Lei Federal nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

## **Das Classificações e Fontes de Recursos**



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

O Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor total de R\$ 130.000,00 (cento de trinta mil reais), que será destinado a Secretaria de Ação Social.

Nos termos do artigo 2º, os créditos serão cobertos com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior.

A despesa foi indicada no artigo 1º, que se refere ao Programa de Compra Direta de Alimentos – FUNCOP – CDA.

### III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei é de iniciativa do Executivo, bem como, o mesmo indicou a despesa a ser incluída no orçamento e sua fonte de recurso para subsidiá-la, suas classificações orçamentárias estão condizentes com a Lei 4.320/64, diante do exposto, a Secretaria Financeira opina pela POSSIBILIDADE da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado. É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marcos Holz  
Analista Operacional – contadoria  
CRC-ES 11.258-O